

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XX, DE XX DE XXX DE 2024

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO
S.S. em 25/11/2024

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização

S.S. em 25/11/2024

Presidente

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Ituiutaba, autoriza a gestão associada do serviço e dá outras providências.

CM 176/2024

A ordem do dia desta sessão

19 Lei: 176/2024

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal instituído pela Lei nº 2.933, de 24 de março de 1993, fixando normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Ituiutaba/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. O Município de Ituiutaba/MG poderá aderir a Consórcios Intermunicipais para que a gestão dos serviços necessários à coordenação, planejamento, regulação, execução, inspeção e fiscalização dos serviços se dê de forma consorciada, com gestão integrada entre os entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§1º. A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal de que trata esta Lei podem ser realizados de forma consorciada, em gestão associada, nos termos da Lei Federal 11.107, de 2005, ou norma que a venha substituir.

§2º. A gestão associada de que trata o §1º deste artigo compreende o exercício das atividades de coordenação, planejamento, regulação, execução, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no território do Município, e será formalizada em contrato de programa.

Art. 2º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

DISPENSADO O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE

19/12/2024

PRESIDENTE

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:0060
9135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.04
16:53:31 -03'00'

Aprovado(a) em 1ª Votação
por 12 favoráveis e 00 contrários

S.S. 19/12/2024

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
12 favoráveis e 00 contrários

19/12/2024

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais, previstas em Decreto, para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestível e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 4º. O serviço municipal de que trata esta Lei funcionará dentro da estrutura da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com Consórcios Públicos, Consórcios Intermunicipais, municípios, Estados e a União, visando cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal baixará, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, a regulamentação sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I) a classificação dos estabelecimentos;
- II) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III) as condições gerais dos estabelecimentos;
- IV) a inspeção industrial e sanitária;
- V) os padrões de identidade e qualidade;
- VI) o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
- VII) a análise laboratorial;
- VIII) a reinspeção industrial e sanitária;
- IX) o trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X) as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI – modelos de formulários de mapas estatísticos;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

XII – quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência e conformidade dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§2º. Caso o Município descentralize os serviços inerentes à inspeção e fiscalização sanitária por Consórcio Intermunicipal ou por outro meio, ficará suspensa a exigibilidade de expedição do regulamento previsto no caput, tornando os atos normativos do Consórcio complementares a esta Lei para fins de regulamentação.

§3º. A inspeção e a fiscalização dos produtos objetos desta Lei, em estabelecimentos de pequeno porte, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§4º. Serão responsáveis pelas infrações às disposições desta Lei, para efeito da aplicação das penalidades e medidas cautelares previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – empresas e/ou fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;

II – proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III – que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

§5º. A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 6º. O SIM adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares em caso de evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado:

- I. apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;
- II. suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III. coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou
- IV. determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 509.

§1º. Se houver evidência ou suspeita de embarço à ação fiscalizadora, será adotada a medida de que trata o inciso II do caput deste artigo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§2º. Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, será determinada a realização, às expensas do estabelecimento sujeito à fiscalização, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório credenciado pelo órgão gestor do SIM, dentre outras medidas.

§3º. A coleta de que trata o §2º deste artigo deverá ser realizada na presença do fiscal e no momento da verificação da evidência ou suspeita de risco à saúde pública ou adulteração ou falsificação.

§4º. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com a legislação aplicável, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

§5º. Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares serão estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§6º. A suspensão de atividade decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária será levantada após o atendimento das exigências que as motivaram, aplicadas ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§7º. A suspensão de atividade oriunda de embarço à ação fiscalizadora será aplicada pelo período mínimo de 7 (sete) dias, o qual poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

§8º. O período mínimo de que trata o §7º deste artigo poderá ser reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.

§9º. A suspensão da atividade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange a suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas.

§10. A medida cautelar prevista no inciso II do caput deste artigo terá seu prazo de aplicação em dias úteis.

§11. Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§12. A liberação de produtos apreendidos poderá ser realizada mediante a apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade na forma do §2º deste artigo.

§13. As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§14. O disposto no caput deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 7º. O SIM poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique plano delineado com base em critérios científicos para a realização de análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do controle de processo de produção.

§1º. As amostras de que trata o caput serão coletadas pelo estabelecimento e as análises serão realizadas em laboratório credenciado.

§2º. As determinações de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à legislação e a competência aplicável.

Art. 8º. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, após o devido processo legal que assegure o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo;

II – multa nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, tendo como valor máximo R\$5.000,00 (cinco mil reais) observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III – condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

V – cassação de registro do estabelecimento, nos casos de:

- a) reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento, nos períodos máximos fixados; e
- b) não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos 12 (doze) meses.

§1º. A gravidade das infrações, para fins de determinação do valor de multa, consta no Anexo Único desta Lei.

§2º. As multas previstas no inciso II do caput deste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§3º. A interdição pode ser levantada após o atendimento da exigência que motivou a sanção.

VI – cancelamento de registro, nos casos de:

- a) interrupção voluntária do funcionamento do estabelecimento pelo período de 12 (doze) meses; e
- b) não levantamento da interdição total ou parcial, decorridos 12 (doze) meses, nos termos do §2º deste artigo.

§4º. No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

§5º. O cancelamento de registro será oficialmente publicado em Diário Oficial.

Art. 9º. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto serão aplicadas pelo período mínimo de 7 (sete) dias, o que poderá ser prorrogado em 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

§1º. As sanções tratadas no caput deste artigo terão seus efeitos iniciados a partir da data da cientificação do estabelecimento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§2º. A interdição parcial de que trata o caput deste artigo compreenderá a interdição do processo de fabricação ou de suas etapas.

§3º. A interdição de que trata o caput deste artigo será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.

§4º. As sanções previstas no caput deste artigo terão os prazos de aplicações contabilizados em dias úteis subsequentes.

§5º. As sanções de que tratam este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido sanadas por medida cautelar de apreensão.

§6º. A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.

§7º. Para os fins do §6º deste artigo, considera-se:

I – idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela fiscalização; e

II – três vezes consecutivas: a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a determinação ao estabelecimento da adoção de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

Art. 10. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, sendo:

I – parcial, caso as condições inadequadas sejam parciais, aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou

II – total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido sanadas por medida cautelar de suspensão.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 11. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do artigo 8º desta Lei, serão observados, na seguinte ordem, as circunstâncias do cometimento da infração e posteriormente as atenuantes e agravantes.

§1º. Para fins do caput deste artigo, consideram-se circunstâncias do cometimento da infração, a gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública, para os interesses do consumidor e os antecedentes do infrator.

§2º. Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§3º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. o infrator ser primário na mesma infração;
- II. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III. o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV. a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V. a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI. a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- VII. a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII. o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;
- IX. o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§4º. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. o infrator ser reincidente específico;
- II. o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III. o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV. o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V. a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI. o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII. o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VIII. o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§5º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior, tiver decorrido mais de cinco anos.

§6º. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei, prevalece, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

§7º. As penalidades de que trata o art. 3º são independentes entre si e poderão ser aplicadas cumulativamente, quando caracterizadas.

§8º. A cassação do registro do estabelecimento cabe ao coordenador ou diretor do SIM, ou outro cargo que vier a substituí-lo.

Art. 12. Apurando-se, no mesmo processo administrativo, a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 13. A fiscalização industrial, técnico-higiênica e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionais de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, de competência municipal, seguirá, subsidiariamente, e naquilo que não é regrado por esta Lei e seu regulamento, conforme disposições da Lei Federal nº 1.283, de 1950, com suas alterações; da Lei Federal nº 7.889, de 1989; e do Decreto Federal nº 9.013, de 2017, com suas alterações, ou outras normas que vierem a substituí-los.

Art. 14. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação à fato praticado depois do início da vigência desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a cobrança e a instituição de taxas relativas a serviços previstos nesta lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como, em legislação pertinente que a especifique no âmbito do Município de Ituiutaba.

Art. 16. Fica Revogada a Lei Municipal 2.933, de 24 de março de 1993.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 04 de outubro de 2024.

LEANDRA GUEDES
LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135
FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.04 16:55:20

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita Municipal -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/374

Ituiutaba, 04 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 151.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 151/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Ituiutaba, autoriza a gestão associada do serviço e dá outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:006091
35686
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.04
16:26:56 -03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 151/2024

Ituiutaba, 04 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Ituiutaba, institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e autoriza a gestão associada do serviço, com o objetivo de regulamentar e aprimorar os processos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, garantindo a saúde pública e a qualidade dos produtos comercializados em nosso município.

O projeto é fundamentado na necessidade de adaptar e modernizar as normas municipais em consonância com a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.107, de 2005, que autoriza a gestão associada entre entes federados para prestação de serviços públicos. A proposta permite que o município, ao aderir a uma gestão consorciada, otimize recursos, alcance uma fiscalização mais ampla e promova o desenvolvimento seguro da agroindústria local.

A lei abrange a fiscalização em toda a cadeia de produção e comercialização de produtos de origem animal, incluindo a carne, o leite, os ovos, o mel e o pescado, estabelecendo procedimentos específicos e detalhados para a fiscalização e adequação às normas de qualidade e segurança sanitária. Este monitoramento contribuirá para a proteção da saúde pública, pois os produtos estarão sujeitos a rígidos controles higiênico-sanitários, promovendo a confiança e o bem-estar da população de Ituiutaba.

Além disso, o projeto prevê ações de orientação e parcerias com outros entes federados, o que permite ao município contar com uma fiscalização estruturada e comprometida. O SIM também adota medidas de cunho educativo junto aos pequenos produtores, incentivando o aprimoramento de práticas produtivas.

No parecer jurídico nº 919, de 25 de outubro de 2024, exarado pelo Procurador Adjunto foram requeridas algumas modificações no texto original, as quais foram autorizadas conforme requerido.

Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida, que beneficiará a saúde e a segurança alimentar dos cidadãos de Ituiutaba e incentivará o crescimento sustentável do setor de produtos de origem animal no município.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609
135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.04
16:53:13 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeitura de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

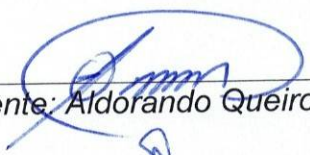
Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/176/2024, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Ituiutaba/MG, autoriza a gestão associada do serviço por meio de consórcios intermunicipais e dá outras providências.

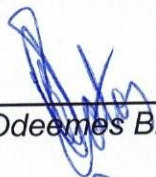
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

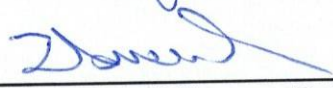
Câmara Municipal de Ituiutaba, de 18 de dezembro de 2024.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Vilsomar Paixão



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

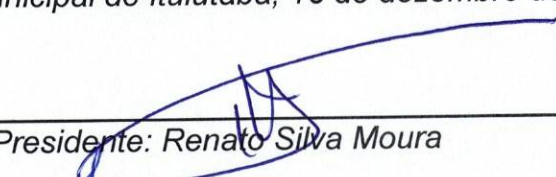
Relatora: Vereadora Fabiana Alcântara Brito

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/176/2024, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no município de Ituiutaba/MG, autoriza a gestão associada do serviço por meio de consórcios intermunicipais e dá outras providências.

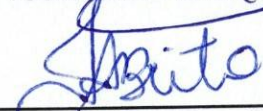
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

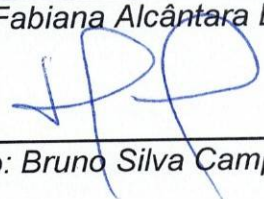
Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de dezembro de 2024.



Presidente: Renato Silva Moura



Relator: Fabiana Alcântara Brito



Membro: Bruno Silva Campos



PARECER JURÍDICO Nº 193/2024

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei **CM/176/2024**, *que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no município de Ituiutaba/MG, autoriza a gestão associada do serviço por meio de consórcios intermunicipais e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O presente parecer analisa o Projeto de Lei nº CM/176/2024, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no município de Ituiutaba/MG, autoriza a gestão associada do serviço por meio de consórcios intermunicipais e dá outras providências.

O projeto tem como base a Lei Municipal nº 2.933, de 24 de março de 1993, além de prever adesão à gestão associada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, que regulamenta os consórcios públicos.

O objetivo principal é normatizar a inspeção, fiscalização e gestão integrada de produtos de origem animal, como carne, leite, pescado e derivados, visando garantir a qualidade sanitária e a segurança alimentar no município.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 23, inciso II, prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde pública, incluindo a fiscalização de produtos de origem animal.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) está previsto na legislação federal como instrumento necessário para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal. O SIM é fundamental para garantir:

*Segurança alimentar da população;
Regularização dos produtos comercializados localmente;
Apoio ao desenvolvimento econômico de produtores e comerciantes locais.*

A normatização atende à Lei nº 1.283/1950, que regula a inspeção sanitária de produtos de origem animal no território nacional.

O projeto prevê que a gestão dos serviços poderá ocorrer de forma consorciada entre municípios, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre consórcios públicos. Os consórcios intermunicipais permitem:

*Racionalização dos recursos públicos;
Eficiência administrativa, mediante gestão integrada;
Ampliação da fiscalização, com compartilhamento de estruturas e profissionais qualificados.*



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

A formalização da gestão associada ocorrerá por meio de contrato de programa, conforme previsto na legislação, garantindo a legalidade e a transparência na execução dos serviços.

O artigo 2º do projeto define os produtos sujeitos à inspeção e fiscalização, abrangendo:

Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

Pescado e seus derivados;

Leite e seus derivados.

Essa listagem está de acordo com as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária e demais normas federais que regulamentam a inspeção de produtos de origem animal.

O projeto atende aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A instituição do serviço e a adesão a consórcios intermunicipais visam otimizar a fiscalização e garantir a qualidade dos produtos oferecidos à população.

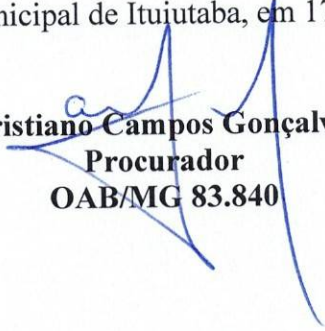
CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº CM/176/2024 apresenta fundamentação legal adequada, respeita a competência legislativa do Município e atende às normas federais aplicáveis à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. A proposta promove a segurança alimentar, incentiva a regularização dos produtos locais e otimiza recursos por meio da gestão consorciada.

Diante do exposto, opina-se favorável pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 2024.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 22068 / 2024

Data de Abertura: 17/10/2024 16:44:25

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO 2024/091

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA



PREFEITURA
ITUIUTABA

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Av. Prof. José Vieira de Mendonça, s/nº, Parque JK, B. Alvorada

CEP: 38.307-034 – Ituiutaba-MG

Fone: (34)3271-8164 e-mail: agricultura@ituiutaba.mg.gov.br

Ofício 2024/091

Ituiutaba-MG, 16 de outubro de 2024.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a V. Exa. minuta de Projeto de Lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e autoriza a adesão do município à gestão associada consorciada, no sentido de que envie esforços a fim de enviá-lo a Câmara Municipal para que seja regulamentada a sua instituição em Ituiutaba.

Tal solicitação deve-se ao fato da necessidade de atualização da Lei 2.933, de 24 de março de 1993, para possibilitar que as empresas do município que atuam na industrialização, no beneficiamento e na comercialização de produtos de origem animal possam aderir ao SISBI-POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, conforme disposto no Relatório de Avaliação Documental dos Requisitos do SISBI-POA elaborado pelo CIDES que se encontra anexo.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


CARLOS MARQUES
Secretário Municipal de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento.

Exma. Sra.

LEANDRA GUEDES FERREIRA

Prefeita de Ituiutaba

À Procuradoria Geral do Município

Tendo em vista a solicitação do Sr. Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando autorização para a adesão do Município à gestão associativa consorciada e o envio de projeto de lei à Câmara Municipal de Ituiutaba, para instituir o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, antes de passar para deliberação superior, encaminho à Procuradoria Geral, para proceder a análise acerca da viabilidade jurídica.

Ituiutaba, 18 de outubro de 2024.



Cristina Aparecida Costa Maciel
Chefe da Seção de Expediente e Registro

À REGOV,

SOBRE PARECER DE fl. 21/24.

25/10/24.



Luiz David Neto Filho
OAB/MG 124.682

PROJETO DE LEI Nº XXXXX/2024

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, AUTORIZA A GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Ituiutaba/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, autoriza a adesão do Município à gestão associada consorciada e dá outras providências.

§1º. A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal de que trata esta Lei podem ser realizados de forma consorciada, em gestão associada, nos termos da Lei Federal 11.107, de 2005, ou norma que a venha substituir.

§2º. A gestão associada de que trata o §1º deste artigo compreende o exercício das atividades de coordenação, planejamento, regulação, execução, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no território do Município, e será formalizada em contrato de programa.

Art. 2º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais, previstas em Decreto, para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestível e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 4º. O serviço municipal de que trata esta Lei funcionará dentro da estrutura da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com municípios, Estados e a União, visando cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal baixará, em até (90) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, a regulamentação sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I) a classificação dos estabelecimentos;
- II) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III) as condições gerais dos estabelecimentos;
- IV) a inspeção industrial e sanitária;
- V) os padrões de identidade e qualidade;
- VI) o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
- VII) a análise laboratorial;
- VIII) a reinspeção industrial e sanitária;
- IX) o trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X) as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§2º. Em caso de delegação nos termos do §1º do art. 1º desta Lei, a regulamentação se dará por ato normativo do ente delegatário e eventual regulamento municipal ficará suspenso enquanto vigente a delegação.

§3º. A inspeção e a fiscalização dos produtos objetos desta Lei, em estabelecimentos de pequeno porte, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§4º. Serão responsáveis pelas infrações às disposições desta Lei, para efeito da aplicação das penalidades e medidas cautelares previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – empresas e/ou fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;

II – proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III – que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

§5º. A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 6º. O SIM adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares em caso de evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado:

- I. apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;
- II. suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III. coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou
- IV. determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 509.

§1º. Se houver evidência ou suspeita de embarço à ação fiscalizadora, será adotada a medida de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§2º. Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, será determinada a realização, às expensas do estabelecimento sujeito à fiscalização, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório credenciado pelo órgão gestor do SIM, dentre outras medidas.

§3º. A coleta de que trata o §2º deste artigo deverá ser realizada na presença do fiscal e no momento da verificação da evidência ou suspeita de risco à saúde pública ou adulteração ou falsificação.

§4º. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com a legislação aplicável, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

§5º. Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares serão estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§6º. A suspensão de atividade decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária será levantada após o atendimento das exigências que as motivaram, aplicadas ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§7º. A suspensão de atividade oriunda de embargo à ação fiscalizadora será aplicada pelo período mínimo de 7 (sete) dias, o qual poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

§8º. O período mínimo de que trata o §7º deste artigo poderá ser reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.

§9º. A suspensão da atividade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange a suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas.

§10. A medida cautelar prevista no inciso II do caput deste artigo terá seu prazo de aplicação em dias úteis.

§11. Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§12. A liberação de produtos apreendidos poderá ser realizada mediante a apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade na forma do §2º deste artigo.

§13. As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§14. O disposto no caput deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 7º. O SIM poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique plano delineado com base em critérios científicos para a realização de análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do controle de processo de produção.

§1º. As amostras de que trata o caput serão coletadas pelo estabelecimento e as análises serão realizadas em laboratório credenciado.

§2º. As determinações de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à legislação e a competência aplicável.

Art. 8º. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, após o devido processo legal que assegure o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo;

II – multa nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, tendo como valor máximo R\$5.000,00 (cinco mil reais) observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III – condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

V – cassação de registro do estabelecimento, nos casos de:

a) reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento, nos períodos máximos fixados; e

b) não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos 12 (doze) meses.

§1º. A gravidade das infrações, para fins de determinação do valor de multa, consta no Anexo Único desta Lei.

§2º. As multas previstas no inciso II do caput deste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§3º. A interdição pode ser levantada após o atendimento da exigência que motivou a sanção.

VI – cancelamento de registro, nos casos de:

a) interrupção voluntária do funcionamento do estabelecimento pelo período de 12 (doze) meses; e

b) não levantamento da interdição total ou parcial, decorridos 12 (doze) meses, nos termos do §2º deste artigo.

§4º. No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

§5º. O cancelamento de registro será oficialmente publicado em Diário Oficial.

Art. 9º. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto serão aplicadas pelo período mínimo de 7 (sete) dias, o que poderá ser prorrogado em 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

§1º. As sanções tratadas no caput deste artigo terão seus efeitos iniciados a partir da data da cientificação do estabelecimento.

§2º. A interdição parcial de que trata o caput deste artigo compreenderá a interdição do processo de fabricação ou de suas etapas.

§3º. A interdição de que trata o caput deste artigo será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.

§4º. As sanções previstas no caput deste artigo terão os prazos de aplicações contabilizados em dias úteis subsequentes.

§5º. As sanções de que tratam este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido sanadas por medida cautelar de apreensão.

§6º. A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.

§7º. Para os fins do §6º deste artigo, considera-se:

I – idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela fiscalização; e

II – três vezes consecutivas: a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a determinação ao estabelecimento da adoção de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

Art. 10. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, sendo:

I – parcial, caso as condições inadequadas sejam parciais, aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou

II – total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido sanadas por medida cautelar de suspensão.

Art. 11. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do artigo 8º desta Lei, serão observados, na seguinte ordem, as circunstâncias do cometimento da infração e posteriormente as atenuantes e agravantes.

§1º. Para fins do caput deste artigo, consideram-se circunstâncias do cometimento da infração, a gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública, para os interesses do consumidor e os antecedentes do infrator.

§2º. Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§3º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. o infrator ser primário na mesma infração;
- II. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III. o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV. a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V. a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI. a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII. a infração não afetar a qualidade do produto;

VIII. o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

IX. o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§4º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I. o infrator ser reincidente específico;

II. o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III. o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV. o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V. a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI. o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII. o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII. o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§5º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior, tiver decorrido mais de cinco anos.

§6º. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei, prevalece, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

§7º. As penalidades de que trata o art. 3º são independentes entre si e poderão ser aplicadas cumulativamente, quando caracterizadas.

§8º. A cassação do registro do estabelecimento cabe ao coordenador ou diretor do SIM, ou outro cargo que vier a substituí-lo.

Art. 12. Apurando-se, no mesmo processo administrativo, a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 13. A fiscalização industrial, técnico-higiênica e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, de competência municipal seguirão, subsidiariamente, e naquilo que não for regrado por esta Lei e seu regulamento, as disposições da Lei Federal nº 1.283, de 1950, e suas alterações, e do Decreto Federal nº 9.013, de 2017, e suas alterações, ou outras normas que vierem a substituí-los.

Art. 14. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação à fato praticado depois do início da vigência desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a cobrança e a instituição de taxas relativas a serviços previstos nesta lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como, em legislação pertinente que a especifique no âmbito do Município de xxxxxxx.

Art. 16. Fica Revogada a Lei Municipal 2.933, de 24 de março de 1993.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Ituiutaba, XX de XXXXXX de 2024.

LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita Municipal



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL DOS REQUISITOS DO SISBI-POA (IN nº 17/2020)			
(X) Avaliação técnica prévia orientativa () Reconhecimento () Manutenção /Ampliação (Exclusiva MAPA)			
I- Identificação do Serviço de Inspeção (SI)/Órgão requerente:			
Nome:	Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Sustentável Do Triângulo Mineiro E Alto Paranaíba - CIDES	CNPJ:	19.526.155/0001-94
Tipo:	() SIE () SIM (X) Consórcio Público Municipal	Município Sede:	Uberlândia-MG
		UF:	MG
Municípios dos SIM Avaliados, no caso Consórcio Público Municipal:	Ituiutaba-MG; Prata-MG		
II - Áreas de atuação de interesse (marcar com X as áreas avaliadas)			Qtidade
Abatedouro frigorífico	a) Abatedouro frigorífico – Carne e derivados		
	b) Abatedouro frigorífico – Pescado e Derivados		
Entrepósitos e Unidades de Beneficiamento	a) Carne e derivados	X	01
	b) Leite e derivados	X	01
	c) Mel e produtos apícolas		
	d) Ovos e derivados		
	e) Pescado e derivados		

IV - Análise dos Requisitos				
Item	Requisitos	Avaliação		
1	Legislação (Art. 3º - I da IN 17/2020)	C	CM	NC
1.1	Lei: (identificar a Lei com nº)			
a)	Instituição do Serviço para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal - POA com competência de execução pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura ou correlatos conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7889/89.	X		
b)	Previsão de aplicação de sanções e penalidades equivalentes à Lei nº 7889/89			X
c)	Requisitos a serem regulamentados para a execução da inspeção e fiscalização à equivalência do previsto no art. 9º da Lei nº 1.283/50.		X	
1.2	Regulamentação base: Decreto e normas complementares (identificar o Decreto com nº ou o Ato que instituiu o decreto federal no SI ou Resolução no caso de consórcio)	C	CM	NC
a)	Obrigatoriedade de inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate e de pescado no caso de abate de anfíbios e répteis; e periódico nos demais estabelecimentos.			X
b)	Procedimentos de inspeção ante e post mortem e de inspeção e fiscalização de produtos, de acordo com a área de atuação prevista no programa de trabalho			X
c)	Requisitos para funcionamento dos estabelecimentos, quanto à higiene e obrigações das empresas.			X
1.3	Documentação do Consórcio (Art. 8º - I e II da IN nº 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão da finalidade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.	X		
b)	Legislação dos serviços de inspeção municipais uniformizada.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
1.1.b	Não está prevista na Lei nº 2933, de 24/03/1993, do Município de Ituiutaba.			
1.1.c	Lei nº 2651, de 11/12/2019, do município de Prata sim, na Lei nº 2933, de 24/03/1993, do Município de Ituiutaba não está previsto.			

C – Conforme / CM – Conforme com necessidade de melhorias / NC - Não conforme
(Para o preenchimento desta avaliação pode ser realizada reunião técnica virtual com o SI para Complementação de informações e apresentação de esclarecimentos)

121



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

1.2.a					
1.2.b	Não foram apresentados Decretos que regulamentam as Leis que instituem os Serviço de Inspeção nos				
1.2.c	Municípios. Algumas Leis se referem ao Decreto 9.013/2017.				
2	Organização administrativa (Art. 3º - XI da IN 17/2020)		Avaliação		
2.1	Organograma: (Art. 3º - XII da IN 17/2020)		C	CM	NC
a)	Estrutura hierárquica superior e interna ao SI.		X		
b)	SI está presente na estrutura de Secretaria ou Departamento de Agricultura ou correlato conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7889/89.				X
2.2	Sistemas de informações (Art. 4º- II, "b", da IN 17/2020)		C	CM	NC
a)	Sistema de informação com registro dos estabelecimentos, registro dos produtos, mapas estatísticos e fiscalizações realizadas.		X		
b)	Procedimentos e modelos de documentos para registro, reforma e ampliação, cancelamento e transferência de titularidade à equivalência do Decreto nº 9.013/2017 (identificar o Ato com nº)			X	
c)	Classificação dos estabelecimentos por área de atuação à equivalência do Decreto nº 9.013/2017 (identificar o Ato com nº)				X
d)	Procedimentos e modelos de documentos e formulários para registro de produtos ou previsão de isenção à equivalência do previsto no Decreto nº 9.013/2017. (identificar o Ato com nº)			X	
e)	Previsão legal e modelos de formulários de mapas estatísticos (identificar o Ato com nº)				X
2.3	Controles de documentos (Art. 4º- II, "c", da IN 17/2020)		C	CM	NC
a)	Procedimentos de protocolo de entrada, tramitação interna e saída de documentos e controle de localização ou do local de arquivo.		X		
b)	Procedimento de constituição de processos administrativos.				X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade				
2.1.b	O Organograma apresentado não permite a visualização das Secretarias Municipais				
2.2.a	Os dados e informações dos estabelecimentos, registros, mapas estatísticos e fiscalizações realizadas são compiladas em plataforma digital W3AGRO e documentação física.				
2.2.b	Foram apresentados os modelos de documentos utilizados para registros de estabelecimentos presentes na forma de link no sitio eletrônico do Consórcio, porém não há ato normativo que prevê tais documentos.				
2.2.c	Não foram apresentados Decretos que regulamentam as Leis que instituem os Serviço de Inspeção nos Municípios. Algumas Leis se referem ao Decreto 9.013/2017.				
2.2.d	Foram apresentados os modelos de documentos utilizados para registros de produtos presentes na forma de link no sitio eletrônico do Consórcio, porém não há ato normativo que prevê tais documentos.				
2.2.e	Não há previsão legal para informações sobre mapas estatísticos. Os dados e informações são lançadas no sistema diretamente pelos estabelecimentos.				
2.3.a	Controles são realizado em planilhas de Excel. Não foi verificado ato normativo para tais procedimentos.				
2.3.b	Não há procedimento previsto para constituição de processos administrativos.				

3	Infraestrutura administrativa (Art. 3º - III da IN 17/2020)	Avaliação		
3.1	Estrutura física, materiais e equipamentos (Art. 4º- II, "d " e "e"- IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Estruturas físicas, como sede, escritórios regionais e escritórios locais, conforme o caso, compatíveis com as atividades do SI e quadro de pessoal.	X		

C – Conforme / CM – Conforme com necessidade de melhorias / NC – Não conforme
(Para o preenchimento desta avaliação pode ser realizada reunião técnica virtual com o SI para
Complementação de informações e apresentação de esclarecimentos)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

b)	Materiais de apoio, mobiliário, equipamentos e veículos disponíveis compatíveis com as atividades e quadro de pessoal do SI.	X		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
	Conforme descrito no Programa de Trabalho.			
3.2	Laboratório (Art. 3º - IV e Art. 4º - II, "f" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Laboratório(s) oficial(is) com vinculação (ex: credenciado, conveniado, contratado, etc) conforme a legislação do SI.			X
b)	Listas de análises, incluindo as de combate à fraude de produtos, equivalentes às exigidas pelo MAPA, abrangendo a(s) área(s) de atuação do SI indicada(s) para adesão.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
3.2.a	Não há laboratório oficial conforme informado pelo Consórcio e nem previsão normativa. Foi informado que há um processo licitatório para a contratação de laboratório credenciado pelo MAPA.			
3.2.b	Não foi apresentada uma lista de análises laboratoriais.			
4	Execução das ações de inspeção e fiscalização de rotina (Art. 3º - VI, VIII, IX, X, XI e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	Avaliação		
4.1	Inspeção e fiscalização de rotina (Art. 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Designação de pessoal concursado para a execução das atividades de inspeção e fiscalização (inciso II do Art. 133 do Decreto nº 5.741/2006.)		X	
b)	Atribuição da inspeção e fiscalização ao Médico(a) Veterinário(a), com previsão de suporte por técnicos (nível médio), respeitadas as devidas competências, à equivalência do Art. 14 do Decreto nº 9.013/2017.			X
4.1.1	Inspeção e fiscalização de permanente (Art. 3º - II e VI, "a" da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Médico veterinário e equipe técnica de nível médio, à equivalência do artigo 2º e 3º do Decreto nº 10.419/2020, para a inspeção permanente em todos os turnos de abate. (Art. 11, § 1º, Decreto nº 9.013/2017).	NA		
b)	Modelos de documentos usados nos procedimentos de ante e post mortem	NA		
4.1.2	Inspeção e fiscalização periódica (Art. 3º - II e VI, "b" da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Quantitativo de pessoal com carga horária semanal compatível com a frequência estabelecida para a inspeção periódica em relação à quantidade de estabelecimentos registrados	X		
b)	Programação das inspeções e fiscalizações periódicas, do período do programa de trabalho, com frequência baseado em risco.		X	
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.a	Há uma Médica Veterinária concursada pela Prefeitura de Nova Ponte, a qual está cedida para Consórcio CIDES, a fim de exercer atividades no SIMC (Serviço de Inspeção Municipal CIDES). Não está claro quanto à designação e atribuição para execução de atividades inspeção e fiscalização.			
4.1.1	Não há estabelecimentos com inspeção e fiscalização permanente.			
4.1.2.				
a	Existem apenas 03 estabelecimentos registrados no CIDES com inspeção periódica.			
4.1.2.	Há uma programação de inspeção e fiscalização periódica, com frequência mensal (uma vez ao mês), conforme descrita no Programa de Trabalho. Foi informado que foi elaborada uma Resolução com a definições para avaliação de risco, porém ainda não foi publicada.			
b				
4.1.3	Identidade e qualidade dos produtos (Art. 3º - X, "a" e "b" e XII da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão na legislação do SI de atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ) para os produtos regulamentados e diretrizes do MAPA para os			X

C – Conforme / CM – Conforme com necessidade de melhorias / NC - Não conforme
(Para o preenchimento desta avaliação pode ser realizada reunião técnica virtual com o SI para Complementação de informações e apresentação de esclarecimentos)

Página 3 de 7



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

	produtos que não possuem regulamento técnico de identidade e qualidade ou não estão previstos na legislação do MAPA.			
b)	Requisitos de embalagem ou acondicionamento e rotulagem dos produtos.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.3.	Não foram apresentados Decretos/Resoluções que regulamentam as Leis que instituem os Serviço de Inspeção nos Municípios. Algumas Leis se referem ao Decreto 9.013/2017.			
a	Portanto, não foi apresentado uma referência (ato normativo) para atendimento de regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ).			
4.1.3.				
b	Não há normatização para requisitos de embalagem ou acondicionamento e rotulagem dos produtos.			
4.1.4	Programas de autocontroles (Art. 3º - VII, VIII e Art. 4º- II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão legal de implantação dos autocontroles pelos estabelecimentos, incluindo BPF, PPHO, princípios de APPCC, bem-estar animal, retirada de Material Especificado de Risco – MER e Rastreabilidades (identificar o Ato com nº)			X
b)	Modelos de relatórios e procedimento de verificação dos autocontroles com determinação da frequência com base em cálculo de risco estabelecido na legislação. (identificar o Ato com nº)			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.4.	Não foram apresentados Decretos/Resoluções que regulamentam as Leis que instituem os Serviço de Inspeção nos Municípios. Algumas Leis se referem ao Decreto 9.013/2017. Também não há previsão legal de implantação dos autocontroles pelos estabelecimentos.			
a				
4.1.4.	Foram apresentados modelos de formulários de inspeção (com itens de verificação dos programas de autocontrole) e também uma área da plataforma W3AGRO que será alimentada com as informações pelos fiscais. Não há previsão legal para tais procedimentos e modelos de formulários.			
b				



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

4.1.5	Autuação e aplicações de penalidades (Art. 3º - XI e Art. 4º -II, "b" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Definição do rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação.			X
b)	Modelos de documentos (auto de infração, relatoria, termo de julgamento, auto de multa, termo de advertência, termos de apreensão, termo de interdição, etc) (identificar o Ato com nº)		X	
c)	Procedimento de controle do histórico de autuações e aplicação de penalidades.	X		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.5. a	No Programa de Trabalho (Página 09 a 14) está descrito todo o rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação. Porém não há referência legal para tal procedimento.			
4.1.5. b	Foram apresentados modelos de Auto de Infração, Termo de Interdição, Apreensão, Advertência, dentre outros. Porém não há referência legal ou ato normativo que define tais documentos.			
4.1.5. c	Foi apresentado um modelo de planilha de controle de auto de infração e multa por estabelecimento. Não foi possível verificar os registros, pois não foi lavrado nenhum Auto de Infração.			
4.2	Supervisão (Art. 3º - XI e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Modelos de relatórios e procedimento de supervisão descritos, visando avaliar a execução das atividades previstas para as equipes de inspeção e avaliação de estabelecimento.(identificar o Ato com nº)		X	
b)	Programação ou frequência das atividades previstas no período do programa de trabalho.	X		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.2.a	Foram apresentados modelos de relatório e o procedimento de supervisão está descrito na página 14 do Programa de Trabalho. Porém não há ato normativo que defina tais documentos.			
4.2.b	A programação prevista é anual. Ainda estão programadas supervisões para o mês de novembro e dezembro deste ano. Não foi realizada nenhuma supervisão.			
4.3	Coleta de amostras para análises laboratoriais (Art. 3º - IX e I e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos de coleta e definição de modelos de documentação utilizada. (identificar o Ato com nº ou uso de Manual)			X
b)	Procedimentos de compilação de resultados de análises e adoção de medidas no caso de laudos com resultados em desacordo com a legislação.			X
c)	Programação ou frequência de coleta de amostras de água e de produtos correspondente ao período do programa de trabalho.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.3.a	Não há manual ou ato normativo que prevê procedimentos de coleta de amostra e definição de modelos de documentação utilizada.			
4.3.b	Não é realizada coleta para análise oficial. O SI considera apenas a análise realizada pelo estabelecimento e verifica somente os resultados.			
4.3.c	Não há programação ou frequência de coleta de amostras oficiais, a serem realizadas pelo SI. No programa de trabalho está prevista uma frequência para realização no controle interno dos estabelecimentos.			
4.4	Prevenção e combate à fraude econômica (Art. 3º - X, "c" e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos de ações de prevenção e combate à fraude.			X
b)	Programação ou frequência da atividade no período do programa de trabalho.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

4.4.a	Não foi apresentado um programa de prevenção e combate à fraude econômica, assim como não há uma programação ou frequência desta atividade. Foi informado que durante as vistorias são observados os processos produtivos e os controles durante a formulação, porém não está definido um procedimento específico para detecção de fraude.			
4.4.b				
4.5	Ações de Combate às Atividades Clandestinas e de Educação Sanitária (Art. 4º "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos para ações de combate às atividades clandestinas	X		
b)	Programação ou frequência das ações de combate às atividades clandestinas no período do programa de trabalho.	X		
c)	Procedimentos para ações de Educação Sanitária.	X		
d)	Programação ou frequência das atividades de Educação Sanitária no período do programa de trabalho.	X		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.5.a	Foram apresentados procedimentos de atendimento de denúncias, ações conjuntas com a Vigilância Sanitária, evento sobre conscientização de atividades irregulares. Há uma programação definida para 2022, conforme apresentado (setembro, novembro e dezembro).			
4.5.b				
4.5.b	Estão devidamente descritos os procedimentos para ações de educação sanitária. Conforme o programa de trabalho, é realizada a distribuição de material informativo, com divulgação no site e nas redes sociais do SIMC. Também haverá disponibilização de canais para mensagens de e-mail, telefone, além de acesso presencial às informações de registro, legislações e temas pertinentes à segurança alimentar. São realizadas participações em reuniões e eventos esclarecendo sobre a importância da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, principalmente sobre consumir produtos seguros e inspecionados com origem comprovada. Foi apresentado um cronograma para o ano de 2022 e registros fotográficos das ações.			
4.5.d				

5	Capacitação de pessoal (Art. 3º - II, "a" e Art. 4º - II, "i" da IN 17/2020)	Avaliação		
		C	CM	NC
a)	Previsão de capacitação e reuniões técnicas do quadro de pessoal técnico.	X		
b)	Capacitação do quadro de pessoal técnico já realizada e previstas no período do programa de trabalho.	X		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
5.a	Foi apresentada uma tabela com as datas, os nomes dos cursos, profissionais que participaram (Médico Veterinário, Coordenador), nomes dos participantes. Foi verificado também as comprovações destas capacitações através de certificados de participação, registros fotográficos e listas de presença.			
5.b				

6	Cadastro no e-SISBI	Avaliação		
		C	CM	NC
a)	Preenchimento dos dados referentes ao Serviço de Inspeção.	X		
b)	Preenchimento dos dados referentes ao cadastro de estabelecimento até "pendente" no caso de não aderidos, e "ativo" para estabelecimentos do SISBI.	X		
c)	Cadastro de produtos pelos estabelecimentos interessados no SISBI (seleção na opção de nome padronizada correta, legibilidade e qualidade do arquivo e preenchimento adequado dos campos, por ex.)	X		
d)	Atendimento das regras de rotulagem à legislação pertinente (MAPA, ANVISA, INMETRO, etc.), pelos produtos dos estabelecimentos interessados ou já integrantes do SISBI.	X		

C – Conforme / CM – Conforme com necessidade de melhorias / NC – Não conforme
(Para o preenchimento desta avaliação pode ser realizada reunião técnica virtual com o SI para Complementação de informações e apresentação de esclarecimentos)

Página 6 de 7



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

e)	Aprovação de Selo SISBI para produtos de estabelecimentos do SISBI, no caso de SI já aderidos.	NA		
Item	Descrições das oportunidades de melhorias ou não conformidade			

V - PARECER		
Avaliação documental dos requisitos para reconhecimento da equivalência do serviço de inspeção apresentadas no sistema eletrônico e-SISBI e de Programa de Trabalho, indicam*:		
29/08/2022		
Avaliadores		
Nome	Formação ou cargo	Lotação ou Órgão
André Brandão Alves	Auditor Fiscal Federal Agropecuário	DDA/SFA-GO
Aline Monteiro dos Santos	Diretora de Inspeção	SIM Uberlândia
Pedro Rogério Pinheiro	Coordenador do Serviço de Inspeção	CISPAR

* Recomendações:

- 1- No caso de avaliação técnica prévia orientativa, deve - se dar conhecimento ao interessado para que este apresente realize as correções necessárias para posteriormente apresentar o requerimento solicitando avaliação de reconhecimento e adesão.
- 2- No caso de avaliação de reconhecimento de adesão de Municípios e consórcios, deve-se adotar as providências para realização de auditoria para verificação in loco, caso seja julgado que há conformidades na maioria dos requisitos de adesão e que as não conformidades são passíveis de adequação no transcorrer do processo. De toda forma, os itens não conformes, e os com necessidade de melhorias dependendo do caso, demandam reapresentação do programa de trabalho corrigido.
- 3- No caso de avaliação de manutenção/ampliação de adesão de Serviços aderidos, pode-se ainda realizar auditoria para verificação in loco, independente da conformidade da avaliação documental.



PARECER JURÍDICO Nº 919/2024

Processo Administrativo: 22068/2024

Assunto: **PROJETO DE LEI – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – INSPEÇÃO SANITÁRIA**

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a elaboração de projeto de Lei com a finalidade de instituir no âmbito municipal as normas de inspeção e fiscalização sanitária, para industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal.

Ato contínuo, solicita ainda a autorização para que as obrigações possam ser realizadas por meio de entidade intermunicipal.

Foi anexado ao Processo Administrativo o Relatório de Avaliação Documental dos Requisitos SISBI-POA (IN nº 17/2020) em fls. 14/20 que demonstram diversas inconformidades do Município junto ao Consórcio.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.
(grifos nossos)

Em igual sentido prevê o art. 30, II e III da Constituição Federal que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifos nossos)

Ademais, estabelece o art. 1º da Lei nº 7.889/89 que:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição. (grifos nossos)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre a matéria envolvida.

No âmbito Municipal existe a Lei nº 2.933/1993 que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nele foi determinado como competente pelo serviço a SMAPA.

Em que pese a existência da norma, nos termos do Relatório apresentado em fls. 14/20, tem-se que ela se tornou defasada ao longo do tempo, representando um risco à inspeção e fiscalização, já que não prevê entre outras condições as sanções e penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

pelo descumprimento da Lei, a obrigatoriedade permanente das inspeções em certos estabelecimentos e os requisitos para funcionamento dos estabelecimentos.

Ademais, a presente Lei não autoriza o Município a descentralizar tal serviço ao Consórcio que já faz parte, de modo que é necessária a sua adaptação a fim de respaldar a atual estrutura de inspeção e fiscalização compartilhada.

Tomando como base o Relatório de fls. 14/20, é possível afirmar que o projeto de Lei apresentado supre as seguintes lacunas de **não conformidade**:

- a) **Item 1.1, b** – Previsão de aplicação de sanções e penalidades equivalentes à Lei nº 7889/89 (art. 5º, §4º e §5º c/c art. 6º ao art. 12);
- b) **Item 1.2** – Regulamentação base: Decreto e normas complementares (art. 13 – **Neste caso é necessário acrescentar a Lei Federal nº 7.889/1989**);
- c) **Item 1.3, b** – Legislação dos serviços de inspeção municipais uniformizada (art. 5º);
- d) **Item 2.1, b** – SI está presente na estrutura de Secretaria ou Departamento de Agricultura ou correlato conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7889/89 (art. 4º c/c art. 1º - **Sugere-se alterações nos artigos**), vide abaixo:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal instituído pela Lei nº 2.933, de 24 de março de 1993, fixando normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Ituiutaba/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. O Município de Ituiutaba/MG poderá aderir a Consórcios Intermunicipais para que a gestão dos serviços necessários à coordenação, planejamento, regulação, execução, inspeção e fiscalização dos serviços se dê de forma consorciada, com gestão integrada entre os entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 4º.

Parágrafo Único. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com Consórcios Públicos, Consórcios Intermunicipais, municípios, Estados e a União, visando cumprir o disposto nesta Lei.

- e) **Item 2.2, c e e** – Classificação dos estabelecimentos por área de atuação à equivalência do Decreto nº 9.013/2017 (art. 5º, §1º, I c/c art. 13) e Previsão legal e modelos de formulários de mapas estatísticos (**Necessário a inclusão no art. 5º**), vide abaixo:

Art. 5º.

(...)

XI – modelos de formulários de mapas estatísticos;

XII – quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência e conformidade dos trabalhos de fiscalização sanitária.

- f) **Item 2.3, b** – Procedimento de constituição de processos administrativos (art. 5º, §1º, X);
- g) **Item 3.2** – Laboratório (art. 6º e art. 7º c/c art. 5º, §1º, VII);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

- h) Item 4.1, b** – Atribuição da inspeção e fiscalização técnica de nível médio, à equivalência do art. 2º e 3º do Decreto nº 10.419/2020, para inspeção permanente em todos os turnos de abate (art. 5º, §1º, IV e VIII c/c §2º - **Sugere-se alteração no artigo**), vide abaixo:

Art. 5º.

(...)

§2º. Caso o Município descentralize os serviços inerentes à inspeção e fiscalização sanitária por Consórcio Intermunicipal ou por outro meio, ficará suspensa a exigibilidade de expedição do regulamento previsto no *caput*, tornando os atos normativos do Consórcio complementares a esta Lei para fins de regulamentação.

- i) Item 4.1.3** – Identidade e qualidade dos produtos (art. 5º, §1º, V e VI);
- j) Item 4.1.4** – Programas de autocontroles (art. 6º, §4º);
- k) Item 4.1.5, a** – Definição do rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação (art. 5º, §1º, X c/c §2º, art. 6º ao art. 12);
- l) Item 4.3** – Coleta de amostras para análises laboratoriais (art. 5º, §1º, VII c/c §2º);
- m) Item 4.4** – Prevenção e combate à fraude econômica (art. 5º, §1º, XII c/c §2º c/c art. 11, §4º, II e IV).

Ora, estando identificadas as exigências normativas e a adequação da norma à necessidade do Município, ENTENDEMOS pela sua legalidade, adequação e necessidade do Projeto de Lei, ressalvadas as observações e alterações supra indicadas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela sua legalidade, adequação e necessidade do Projeto de Lei, ressalvadas as observações e alterações supra indicadas.

É o parecer, SMJ.

Ituiutaba/MG, 25 de outubro de 2024.

Luiz David Lara Filho

Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso

24



PREFEITURA ITUIUTABA

Despacho – Proc. nº 22.068 /2024

Em face ao recebimento do ofício de nº 091/2024 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando que seja elaborado um Projeto de Lei, conforme minuta às fls. 3 a 14, para que seja instituído o Serviço de Inspeção Municipal-SIM e que seja autorizada a adesão do município à gestão associada consorciada.

Tendo em vista, que o pedido se justifica pela necessidade de atualização da Lei nº 2.933, de 24/03/1993, para possibilitar que as empresas do município que atuam na industrialização, no beneficiamento e na comercialização de produtos de origem animal, possam aderir ao SISBI-POA-Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, conforme relatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o relatório de avaliação documental dos requisitos do SIBI-POA, às fls. 14 a 20.

Diante do exposto, considerando o parecer jurídico nº 919/2024, exarado pela Procuradoria Geral, que opinou em sua conclusão pela legalidade, adequação e necessidade do projeto de lei, autorizo a adesão do município à gestão associada consorciada e o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa para que seja instituído o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em consonância com a minuta apresentada às fls. 3 a 14.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências

Ituiutaba, 25 de outubro de 2024.

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.10.25
15:03:13 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba